



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1585, DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para estabelecer o caráter de não taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para estabelecer o caráter de não taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em rol de caráter não taxativo editado pela ANS.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), define a amplitude da cobertura assistencial hospitalar e ambulatorial dos planos privados de saúde.

No entanto, esse rol tem sido objeto de desavenças entre consumidores e operadoras de planos de saúde, cuja relação está longe de ser equilibrada, em face da notória hipossuficiência do usuário, que o coloca em desvantagem na relação de consumo.

Nesse sentido, a caracterização do referido rol como exemplificativo, tornaria as regras de cobertura assistencial mais flexíveis e garantiria maior acesso dos beneficiários a uma gama mais ampla de tratamentos, inclusive os mais inovadores, assegurando a integralidade do direito à saúde e diminuindo a vulnerabilidade do consumidor frente às operadoras.

No entanto, não foi esse o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento finalizado recentemente, que, por maioria de votos, entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela ANS, não sendo as operadoras obrigadas a cobrir tratamentos não previstos nessa lista. Paradoxalmente, essa também é a posição da ANS, que deveria pugnar pela proteção aos usuários.

O povo brasileiro e principalmente autistas, deficientes, portadores de câncer e outras enfermidades não podem ficar reféns das operadoras dos planos de saúde.

Por essas razões, é necessário que o Poder Legislativo saia em defesa dos usuários e deixe claro que a vontade do legislador, consoante o anseio popular, é de que as operadoras de planos de saúde cubram os procedimentos quando indicados pelo médico assistente, desde que haja fundamentação científica, ainda que não previstos no rol.

É claro que o rol seguirá sendo o balizador das coberturas mínimas obrigatórias dos planos de saúde, mas sem que se torne, para isso, um verdadeiro limitador do direito à saúde, direito social que foi tão arduamente conquistado pelos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22601.56314-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- art10_par4